

A TRAJETÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Luiz de Pinho Pedreira da Silva*

A aplicação de um Direito especial, como o do trabalho, deve competir a uma jurisdição também especial, mesmo porque, como fazia certo a clarividência de Eduardo Couture, o conflito de trabalho “por sua complexidade, por sua delicadeza, por suas próprias necessidades, escapa da trama grossa da Justiça ordinária”¹. Foi por assim compreender que numerosos países, como, por exemplo, Alemanha, Inglaterra, França, Espanha e Bélgica, na Europa; Argentina, Uruguai, Chile, Venezuela e México, na América, instituíram em seus territórios jurisdições especiais do trabalho.

No Brasil, durante a Primeira República, a única jurisdição especial do trabalho foi constituída pelos Tribunais Rurais, criados em São Paulo, no governo do presidente do Estado, Washington Luiz, através da Lei nº 3.548, do mesmo ano. Eram compostos do juiz de direito da comarca e dois outros membros, brasileiros ou naturalizados, indicados livremente pelas partes. A sua competência era para o julgamento das questões decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços, limitada aos contratos até o valor de quinhentos mil réis. Cesarino Júnior afirma que eles não tiveram aplicação habitual² e Wilson de Souza Campos Batalha, invocando o mesmo autor e Waldemar Ferreira, que ela não produziu os resultados que podíamos esperar³.

Competia-lhes, segundo a informação de Isis de Almeida, dirimir os litígios resultantes das alterações de trabalho no meio rural, mas não eram permanentes. Instalavam-se cada vez que era requisitada a prestação jurisdicional do órgão, e a designação dos membros paritários era feita em cada ocasião, obedecendo a escolha dos litigantes⁴.

* *Desembargador Federal do Trabalho (aposentado) do TRT da 5ª Região; professor emérito da Universidade Federal da Bahia.*

1 “Algunas nociones fundamentales del Derecho del Trabajo”. In: *Tribunales del Trabajo*. Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, 1941, p. 115.

2 *Direito social*. São Paulo: LTr, 1980. p. 583.

3 *Tratado de direito judiciário do trabalho*. v. 1. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 261.

4 *Curso de legislação do trabalho*. 4. ed. São Paulo, 1981, p. 445-446.

Vitoriosa a Revolução de 1930 e instaurado, em consequência, o Governo Provisório, este, em cumprimento às promessas de campanha, criou o Ministério do Trabalho e legislou abundantemente sobre matéria social. Nesse contexto, foram instituídas a Comissão Mista de Conciliação para a solução dos dissídios coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir os dissídios individuais. Às Comissões Mistas de Conciliação, originadas do Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, incumbia dirimir os dissídios entre empregadores e empregados. Embora o diploma legal que as instituiu assim dispusesse, foi sempre interpretado no sentido de que lhes cabia dirimir somente os dissídios coletivos, mesmo porque para solucionar os dissídios individuais existiam as Juntas de Conciliação e Julgamento. A Comissão Mista era composta por dois, quatro ou seis vogais, com igual número de suplentes, dos quais a metade por representantes de empregados e a outra metade por representantes de empregadores, e mais um presidente, estranho aos interesses profissionais, todos nomeados pelo Ministro do Trabalho ou quem o representasse. A Comissão propunha o acordo e, se rejeitado, este sugeria a arbitragem. Recusada, o assunto era encaminhado ao Ministro do Trabalho, que poderia nomear uma comissão especial para arbitrar.

Às Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas pelo Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, competia dirimir os litígios em que fossem partes empregados sindicalizados e que não afetassem a coletividade a que pertencessem os litigantes. Os dissídios individuais, evidentemente. Eram compostas por dois vogais e dois suplentes, indicados respectivamente por empregadores e empregados e por um presidente, que também teria um suplente, nomeado pelo Ministro do Trabalho ou quem o representasse, estranho aos interesses profissionais.

As Comissões e as Juntas de Conciliação e Julgamento não eram órgãos judiciais porque das decisões cabia o recurso para o Ministério do Trabalho denominado “avocatória” e não as executavam, processando-se a execução perante a Justiça Comum. Embora o Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, restringisse os embargos à execução à prova da quitação ou de cumprimento da decisão, prescrição e nulidade, os juízes ordinários, a pretexto de estarem reconhecendo a nulidade da causa, apreciavam o mérito, em regra para decidirem contra o hipossuficiente. Some-se a isso a estrita dependência desses órgãos ao Ministério do Trabalho, que diretamente ou por meio de delegados nomeava os seus componentes e em cujas instalações funcionavam Comissões Mistas e Juntas. Ressalve-se apenas a independência destas últimas em seus julgamentos.

Todas estas restrições explicam que continuasse a pressão em favor da instalação da Justiça do Trabalho.

Apesar do caráter administrativo que possuíam, Comissão Mista e Juntas sempre foram consideradas órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive pelo ministro Costa Manso, em voto no Supremo Tribunal Federal⁵.

Vindo o presidente Getúlio Vargas à Bahia, em novembro de 1936, recebeu, postado em uma das janelas do Palácio Rio Branco, homenagem dos trabalhadores, reunidos na Praça Municipal, e ouviu o líder sindical Oscar Pércles Noblat concluir o seu discurso reivindicando: “Salário mínimo, Sr. Presidente! Justiça do Trabalho, Sr. Presidente!”.

Os órgãos embrionários possuíam a *notio*, mas, não podendo executar os seus julgamentos, faltava-lhes o *imperium*.

A JUSTIÇA DO TRABALHO

Em observância ao art. 139 da Carta outorgada de 1937, que instituiu a “Justiça do Trabalho, a ser regulada por lei”, a comissão, constituída de Oliveira Viana, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Deodato Maia, Oscar Saraiva, Geraldo Faria Batista e Helvecio Xavier Lopes, apresentou, em 1938, ao Ministro do Trabalho, Agamenon Magalhães, que a designara, o projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho, acompanhado da respectiva exposição de motivos, na qual se lê: “Este projeto não é uma cópia ou tradução desta ou daquela legislação estrangeira: foi concebido e executado, tendo os seus elaboradores a sua atenção voltada inteiramente para as condições da nossa sociedade, da sua estrutura social e econômica principalmente. Os pontos de contato ou semelhança, que a organização nele proposta para os nossos tribunais de trabalho possa ter, e efetivamente tem, com a organização dos mesmos tribunais em outros povos, resultam não de uma imitação literal do texto legislativo, mas da identidade fundamental das causas e dos objetivos, que, em todos estes povos, determinaram e justificaram o aparecimento destas novas instituições jurídicas”.

Em mensagem dirigida à Assembleia Nacional Constituinte no dia 15 de novembro de 1933, propunha Getúlio Vargas a criação da Justiça do Trabalho. Designado relator da matéria, Waldemar Ferreira, deputado por São Paulo, exarou parecer, que Oliveira Viana qualificou de “notável e erudito”, mas do qual discordou radicalmente, dizendo que, a acreditar no parecer do professor paulista, pululavam no projeto as inconstitucionalidades. “Por isto mesmo, o

5 *Apud* Castro Nunes. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1973. p. 46.

ponto mais impressionante da argumentação do eminente relator parlamentar do projeto foi o que se prende ao grave e moderno problema da competência normativa dos tribunais do trabalho, isto é, da competência, conferida no projeto a estes tribunais para editar normas gerais reguladoras das condições de trabalho das coletividades econômicas, subordinadas à sua jurisdição.

Para os elaboradores do projeto, os tribunais do trabalho aparecem como tribunais *sui generis* com funções específicas, que, de modo algum, podem caber na competência dos tribunais de justiça comum. Estes decidem em espécie, caso por caso e as suas decisões somente valem para os integrantes. Os tribunais do trabalho, ao contrário, podem, em face do litígio, decidir de uma maneira geral, estendendo os efeitos da sua decisão também aos que pertençam à mesma categoria profissional, embora não hajam participado do litígio”⁶.

A divergência entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana resultou em aguda polêmica e, como assinalava Cesarino Júnior, no enriquecimento da nossa bibliografia de Direito Social com dois notáveis livros: *Justiça do Trabalho*, de Waldemar Ferreira, e *Problemas de Direito corporativo*, de Oliveira Viana⁷.

Adveio o golpe de Estado de 1937, que dissolveu o Congresso Nacional, sem que se chegasse à aprovação da lei instituidora da Justiça do Trabalho.

Embora prevista na Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho só viria a nascer sob a Carta outorgada de 1937, por meio do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. O Decreto-Lei nº 1.346 reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho, que seria órgão de cúpula da nova instituição, e uma comissão, constituída de Francisco Barbosa de Resende, Oliveira Viana e Moacir Brigas, foi designada pelo Ministério do Trabalho para elaborar o seu regulamento e os regulamentos do Conselho e da Justiça do Trabalho, bem assim providenciar a instalação desta, que se verificou em todo o país em 1º de maio de 1941.

O Decreto-Lei nº 1.231 deu configuração à Justiça do Trabalho, formando-a com as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho, em número de oito, com sede no Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Pernambuco (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região), além, como já dito, do Conselho Nacional do Trabalho, que possuía uma Câmara de Justiça do Trabalho ao lado da Câmara de Previdência Social. A composição de todos esses órgãos era paritária, isto é, integrada por repre-

6 *Problemas de Direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 33-34.

7 Obra citada, p. 584.

sentantes de empregados e empregadores, como nos países que a inspiraram, Espanha e México, conforme declarado na aludida exposição de motivos. A competência da nova Justiça era para conciliar e julgar tanto os dissídios individuais (executados os acidentes de trabalho) quanto os dissídios coletivos.

Outra polêmica verificou-se, esta sobre a natureza da Justiça do Trabalho, se administrativa ou judiciária. Apesar das abalizadas opiniões de Francisco Campos, Pontes de Miranda⁸, Castro Nunes⁹, Teotônio de Barros Filho¹⁰ e Waldemar Ferreira¹¹, reconhecendo o caráter judiciário da Justiça do Trabalho, prevaleceu a tese da sua natureza administrativa porque a Constituição de 1934 e a Carta outorgada de 1937 não a incluíram no capítulo referente ao Poder Judiciário, só aceito o caráter judiciário a partir da Constituição de 1946, que o fez (arts. 122-123).

AS TRANSFORMAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Durante o transcurso dos seus setenta anos de existência, a Justiça do Trabalho sofreu, como não poderia deixar de acontecer, importantes mutações. A primeira delas é a que se poderá denominar de expansão da Justiça do Trabalho, consistente na extraordinária elevação do número de seus órgãos, explicável pelo desenvolvimento econômico e industrial do país, incipiente à época da criação da nova Justiça. Os oito Conselhos Regionais do Trabalho iniciais, que passaram a ser designados como Tribunais Regionais do Trabalho, já eram, em 2007, 24.

A segunda das mudanças mais relevantes foi a extinção da representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, operada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, após longa e apaixonada controvérsia sobre a sua necessidade. O argumento, muito comum, de que sem composição paritária não se justifica a existência da Justiça do Trabalho, podendo os dissídios de trabalho ser dirimidos pela Justiça Comum, cede ante a realidade de países que possuem essa instituição apenas com juizes profissionais, como, por exemplo, Espanha e Argentina, sem que se conheça movimento no sentido de reforma para introdução do sistema paritário. O mesmo sucede atualmente no Brasil.

A última das modificações da Justiça do Trabalho a ser aqui tratada é a que se refere à ampliação da sua competência, começando pela extensão desta

8 *Apud* Cesarino Júnior, *op. cit.*, p. 586.

9 *Comentários à Constituição de 1934*, v. II, p. 337.

10 *Justiça do Trabalho*. São Paulo, 1938. p. 73.

11 Obra citada, p. 124-125.

às ações decorrentes de acidentes do trabalho. Desde o início da jurisdição especial do trabalho estavam tais ações excluídas de seu âmbito, embora, para usar palavras de Wagner Giglio, não haja “razão cientificamente válida para excluí-la da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia fundada em acidente de trabalho, contudo, é inquestionavelmente de natureza trabalhista”¹².

Ainda sublinha o autor citado que nossas Constituições, desde a de 1946, excluíam expressamente da jurisdição trabalhista os litígios relativos a acidentes do trabalho, atribuindo-os à Justiça Comum¹³. Exclusão injustificável, pois as ações acidentárias são típicos dissídios individuais de trabalho.

A tardia correção do erro viria com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao estatuto fundamental vigente, que, dando redação ao art. 114, dispôs: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VI – as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

A maior ampliação da competência da Justiça do Trabalho efetuada pela Emenda nº 45 foi a produzida pelo uso, no inciso I do art. 114, da locução “as ações oriundas das relações de trabalho” ao invés da anterior “os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, isto é, no esclarecimento de Arnaldo Süssekind, “antes, o *caput* do art. 114 mencionava ‘os litígios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores’, isto é, os litígios oriundos da relação de emprego, podendo alcançar ‘as controvérsias decorrentes das relações de trabalho’ somente quando a lei específica o determinasse”¹⁴.

Referindo-se ao argumento da competência da jurisdição especial operado pela Emenda nº 45, conclui Estêvão Mallet: “Deixa a Justiça do Trabalho de ter como principal competência, à vista da mudança em análise, o exame dos litígios relacionados com o contrato de trabalho para julgar os processos associados ao trabalho da pessoa natural em geral”¹⁵.

Outras dilatações sofreu a competência da Justiça do Trabalho, porém as que acabam de ser registradas foram as mais importantes.

12 *Apud* NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. t. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 175-176.

13 *Apud* SILVA, J. Nepomuceno. “Acidente de trabalho (CF, art. 114), a questão da competência”. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 70, nº 1, 2004, p. 64.

14 “As relações individuais e coletivas do trabalho na reforma do Poder Judiciário”. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 71, nº 1, jan./abr. 2005, p. 21.

15 *Idem*, p. 200.